



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083804-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante FILIPE SENA FERREIRA e Paciente WESLEY NUNES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente Wesley Nunes Martins, fixando as seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas. Esclareceram, por fim, que a decisão não revoga as medidas protetivas anteriormente impostas, quais sejam, (V) afastamento do lar, (VI) proibição de aproximar-se da vítima, fixando-se um limite mínimo de 100 metros de distância, (VII) proibição de contatar a vítima por qualquer meio de comunicação e (VIII) proibição de frequentar lugares habitualmente frequentados pela vítima. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se a vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2083804-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Filipe Sena Ferreira

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Barueri/SP.

Paciente: Wesley Nunes Martins

Voto n. 16400

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wesley Nunes Martins, preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP. O impetrante alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva e sugere medidas cautelares alternativas, destacando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva deve ser excepcional, cumprindo os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, e apenas se medidas cautelares alternativas forem inadequadas.

4. O paciente é primário, possui bons antecedentes, já foi citado, permitindo o prosseguimento do processo, e, em tese, o tempo decorrido desde sua prisão já se mostra suficiente para fazê-lo refletir sobre a seriedade da jurisdição. Medidas cautelares e protetivas são suficientes para resguardar a vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e justificada. 2. Medidas cautelares e protetivas se mostram suficientes para garantir a ordem pública, a segurança da vítima e a instrução criminal.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado

Filipe Sena Ferreira, em favor do paciente **Wesley Nunes Martins**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Barueri/SP.

Narra, o impetrante, que o paciente, em 05/03/2025, foi preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas, tendo, o juízo de

origem, homologado a prisão e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser fixado regime inicial diverso do fechado.

Traz, por fim, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Pretende, portanto, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não há pedido liminar.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 75-80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 01/03/2025, após a vítima, ex-companheira do paciente, noticiar que sofreu uma lesão corporal, foram fixadas as seguintes medidas protetivas em desfavor de Wesley (fls. 39-40 dos autos n. 1500650-25.2025.8.26.0542):

Diante do exposto, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, em favor da ofendida:

- a) afastamento do averiguado do lar conjugal;*
- b) proibição de aproximação da ofendida, devendo observar distância mínima de 100 metros;*
- c) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de texto, telefone, carta, redes sociais etc.);*
- d) proibição de frequentar lugares que a ofendida costuma ir ou esteja (residência, local de estudo, trabalho e/ou lazer), mesmo que tenha chegado anteriormente ao local.*

O paciente foi intimado da decisão em 02/02/2025 (fl. 43 dos autos n. 1500650-25.2025.8.26.0542).

Em 05/03/2025, o paciente foi preso em flagrante após descumprir as medidas protetivas. Com arrimo na tese acusatória (fls. 108-110 dos

autos de origem):

Consta do incluso procedimento que, no dia 05 de março de 2025, por volta das 10h50, na residência localizada na Alameda Pensilvânia, 39, Recanto Phrynea, nesta cidade e comarca de Barueri/SP, WESLEY NUNES MARTINS, qualificado a fls. 03/04, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 em favor de sua ex-companheira S. N. O., qualificada a fls. 08. Segundo se apurou, a ofendida S. N. O. tinha em seu benefício medidas protetivas de urgência deferidas contra o Denunciado no feito de autos n. 1500650-25.2025.8.26.0542, em trâmite nesta 1ª Vara Criminal de Barueri/SP, consistentes em: a) afastamento do averiguado do lar conjugal; b) proibição de aproximação da ofendida, devendo observar distância mínima de 100 metros; c) proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (e-mail, mensagem de texto, telefone, carta, redes sociais etc.); d) proibição de frequentar lugares que a ofendida costuma ir ou esteja (residência, local de estudo, trabalho e/ou lazer), mesmo que tenha chegado anteriormente ao local. O ora Denunciado foi intimado das medidas em 04 de março de 2025, cf. fls. 54 daqueles autos. Ciente das proibições, o Denunciado descumpriu os comandos judiciais, ao enviar mensagens, por números de telefone de terceiros, inclusive. Na data dos fatos, Ele foi até a residência de sua ex-companheira; quando percebeu que ela lá não estava, dirigiu-se até a casado ex-sogro, em frente. A irmã da Ofendida acionou a PM e o Denunciado foi preso em flagrante. Ouvido, o Denunciado confirma que esteve no local, mesmo ciente das proibições (fls. 03/04). Diante do exposto, o Ministério Público denuncia WESLEY NUNES MARTINS, qualificado a fls. 03/04, como incurso no artigo 24-A da Lei n.11.340/2006, do Código Penal.

O juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 40-42 dos autos de origem):

Diviso hipótese de cabimento da prisão preventiva (art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal), pois a pena privativa de liberdade abstratamente cominada em lei para a conduta descrita nos autos, no patamar máximo supera os quatro anos de reclusão. Os pressupostos positivos da custódia cautelar (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal) igualmente estão bem delineados. Há prova de materialidade delitiva e indícios veementes de autoria -

conforme já se assentou a respeito da regularidade da prisão em flagrante -, a caracterizarem o fumus commissi delicti. Já no tocante ao periculum libertatis (art. 312, primeira parte, do Código de Processo Penal), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a compatibilidade com o texto constitucional, em especial com a garantia do estado de inocência, da prisão cautelar para garantia da ordem pública, reconhecendo a idoneidade da fundamentação que demonstre "a periculosidade do agente, a gravidade do delito e o fundado receio de reiteração delitiva." (HC144.904-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018, DJe 01.03.2018). Descortino a gravidade do crime, concretamente aferida das circunstâncias do caso concreto e nitidamente excedente da normalidade insita à descrição típica da conduta. Isto porque, conforme se depreende da descrição dos fatos, o custodiado teve contra si decretadas medidas protetivas 02 de março de 2025 (fls. 29/30), não tendo cumprido o quanto determinado, de modo que, solto, não há garantias da segurança de sua ex-companheira. Como se não bastasse, o indiciado confessou ter descumprido as medidas protetivas, mesmo ciente da proibição de se aproximar da vítima (fls. 03/04). À luz desses mesmos elementos, também entrevejo a periculosidade do indiciado.

Pois bem.

A liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Portanto, a cautela é necessária para não aprisionar antes e julgar depois.

E, ainda que se considere que o crime em questão, praticado nas circunstâncias mencionadas pela acusação, tenha gravidade, o fato é que ela não é de molde a inverter a ordem natural do processo com a antecipada prisão do paciente.

Não se pode ignorar que o delito pelo qual o paciente foi denunciado (art. 24-A, *caput*, da lei n. 11.340/2006) possui uma pena de 2 a 5

anos de reclusão¹, de modo que, em eventual condenação, há a possibilidade concreta de que seja fixado regime inicial diverso do fechado.

Além disso, o paciente é primário (fls. 38-39 dos autos de origem) e, em tese, o tempo decorrido desde sua prisão (05/03/2025) já se mostra suficiente para fazê-lo repensar suas atitudes e refletir sobre a seriedade da jurisdição.

Por igual sorte, nem dá para dizer que é imprescindível que o paciente permaneça preso, à míngua de concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, venha a prejudicar de alguma forma a instrução criminal, haja vista que ele já constituiu advogado nos autos de origem e apresentou resposta à acusação (fls. 134-136 e dos autos de origem), tornando possível o prosseguimento do processo mesmo que venha a se tornar revel.

Dessa forma, por não se evidenciar que a prisão do paciente seja realmente necessária no momento, já que, conforme se constata, a ele podem ser aplicadas, no lugar da prisão, outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, além das medidas protetivas do art. 22 da lei n. 11.340/06, é caso de revogar a prisão preventiva e aplicar estas medidas.

A incolumidade da vítima será resguardada com medidas cautelares que serão aqui determinadas, além das medidas protetivas já fixadas anteriormente.

Nada impede, contudo, que, em caso de descumprimento de qualquer das medidas, o Juízo *a quo* determine o retorno do paciente ao cárcere.

Diante do exposto, **CONCEDO** a presente ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente **Wesley Nunes Martins**, fixando as seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

Esclareço, por fim, que a decisão não revoga as

¹ Fatos praticados sob a vigência da lei n. 14.994/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas protetivas anteriormente impostas, quais sejam, (V) afastamento do lar, (VI) proibição de aproximar-se da vítima, fixando-se um limite mínimo de 100 metros de distância, (VII) proibição de contatar a vítima por qualquer meio de comunicação e (VIII) proibição de frequentar lugares habitualmente frequentados pela vítima.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se a vítima.

XISTO RANGEL

RELATOR